



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727519/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.632 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente JOSE GERALDO SOUSA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 173.
RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Sendo interposto o recurso voluntário após o prazo legal, resta configurada a intempestividade a afastar o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade e, assim, não conhecer do recurso, em razão de sua formalização extemporânea.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), consubstanciada no Acórdão nº 02-61.121 (fls. 524/530), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, por bem descrever os fatos ocorridos até aquela decisão:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, emitido em 09/08/2010, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercícios 2006 a 2009, anos-calendários 2005 a 2008, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$597.950,11 e seus consectários legais, com juros de mora calculados até 30/07/2010, fls. 2 a 12.

O lançamento decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, onde se verificou a insuficiência de recursos financeiros para suprir as aplicações em compra de bens, direitos e gastos diversos, em comparação com os rendimentos declarados e recursos financeiros disponíveis, nos termos da tabela 1.

Tabela 1 – Acréscimo patrimonial a descoberto

Fato gerador	Valor tributável R\$	Fato gerador	Valor tributável R\$
31/10/2005	37.921,09	31/01/2007	177.184,13
30/11/2005	113.299,24	28/02/2007	114.155,58
28/02/2006	153.901,85	31/03/2007	114.561,70
31/03/2006	78.587,25	31/05/2007	186.410,50
30/04/2006	110.409,17	30/06/2007	137.595,02
31/05/2006	2.063,67	31/07/2007	18.012,74
31/07/2006	5.721,04	31/01/2008	102.309,65
31/08/2006	222.877,30	29/02/2008	127.503,06
30/09/2006	104.882,07	30/04/2008	101.811,57
31/10/2006	99.885,33	31/05/2008	165.272,04

Do Termo de Constatação Fiscal, fls. 37 a 38, extraem-se, em síntese, os seguintes pontos:

O procedimento fiscal se iniciou em 18/02/2010 e o contribuinte foi intimado em 19/02/2010 a apresentar vários documentos relativos aos anos-calendários 2005 a 2008.

Foram considerados os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte nas Declarações de Ajuste Anual, inclusive as informações prestadas sobre os valores mensais recebidos.

As receitas da atividade rural foram comprovadas parcialmente pelo interessado, conforme Anexos XI e XII, fls. 23 a 24.

Os Anexos I a V cuidam dos demonstrativos dos saldos bancários mensais no início e no fim do período, com base nos extratos bancários apresentados, fls. 13 a 17.

Os Anexos VI a X e XIII e XV tratam das despesas de cartão de crédito;

aplicações financeiras e resgates; imposto de renda pessoa física pago; aquisição de bens e direitos, fls. 18 a 22 e 25 a 28.

O acréscimo patrimonial a descoberto está demonstrado por meio do Demonstrativo de Variação Patrimonial, fls. 29 a 36.

O procedimento fiscal encerrou-se em 09/08/2010, fls. 39.

Cientificado do auto de infração em 18/08/2010, fls. 505, o contribuinte, por meio de procurador, fls. 516 a 517, apresentou impugnação em 10/09/2010, fls. 507 a 511, acompanhada dos documentos de fls. 512 a 515, contestando parcialmente o lançamento.

Recapitula os fatos e alega que a autoridade lançadora se equivocou em lançar em duplicidade os valores a título de IRRF e IR anual nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008.

Sustenta que o agente do fisco não considerou o saldo de R\$680.000,00 em dinheiro informado na Declaração de Ajuste Anual, em 31 de dezembro de 2004, e os saldos de caixa dos anos 2005 a 2008.

Entende, corrigidas as distorções apontadas, via planilhas de apuração juntadas às fls. 512 a 515, que não existe acréscimo patrimonial a descoberto como indicado pelo fisco.

Aduz, na eventualidade da manutenção do crédito tributário, que a exigência de juros de mora calculados com base na Selic é indevida, haja vista a celeuma em torno do referido indicador em tais casos.

Os documentos de fls. 521 a 522 informam sobre o Termo de Transferência de Crédito Tributário da parcela não impugnada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o sujeito passivo concorda ou não se manifesta expressamente, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DINHEIRO EM ESPÉCIE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

O saldo em dinheiro informado pelo contribuinte na declaração de bens e direitos só pode ser considerado como origem de recursos no início do ano-calendário seguinte se houver comprovação da existência do valor declarado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APLICAÇÃO DE RECURSOS.
VALORES EM DUPLICIDADE. EXCLUSÃO.

Deve ser excluído do demonstrativo de variação patrimonial o valor em duplicidade utilizado pela autoridade lançadora como aplicação de recursos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Contribuinte foi cientificado dessa decisão em 27/11/2014, por edital (fl. 535), por ter sido infrutífera a tentativa de intimação por via postal (A.R. devolvido por destinatário desconhecido - fl. 533).

O Recurso Voluntário foi apresentado em 04/05/2015, tendo sido levantada a preliminar de tempestividade. Alega o Recorrente o seguinte, em resumo:

1. Somente tomou conhecimento da existência do acórdão recorrido por meio de correspondência da Receita Federal recebida em 06/04/2015, com a informação de que a impugnação havia sido julgada e o débito seria inscrito em dívida ativa.
2. O acórdão referido foi objeto de postagem nos Correios, sendo devolvido ao remetente com a indicação de endereço “desconhecido”.
3. Consultando os diversos endereços eletrônicos que rastreiam esse tipo de correspondência (AR), observa-se que ele foi enviado para ser entregue no município de São José (SC), embora na correspondência conste a cidade de Salvador (BA), com CEP exclusivo para o endereço da rua pertinente.
4. A DRF em Salvador optou pela forma do edital, sem verificar o cumprimento do requisito da efetiva entrega, como exige o Decreto nº 7.574/2011.
5. O edital deve ser declarado nulo e o recurso deve ser recepcionado como tempestivo.
6. No mérito, repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Cabe, inicialmente, a análise da tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado**; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - **em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação**; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º **Considera-se feita a intimação**:

IV - **15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado**. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) [...]

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão**.

(destaquei)

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 27/11/2014, por edital (fl. 535). Assim, ao apresentar o recurso voluntário (fls. 542/560) somente no dia 04/05/2015, estava exaurido o prazo legal de trinta dias, sendo o recurso intempestivo.

Sobre a alegação do Recorrente de que a intimação via postal foi inválida, entendo que não lhe assiste razão.

Ele apresenta as seguintes telas, alegando serem do rastreamento do Aviso de Recebimento (A.R.) da intimação da decisão da DRJ:

AR174881367DH

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

**Objeto**28/10/2014 19:05 São Jose / SC

28/10/2014

19:05

Salvador

BA

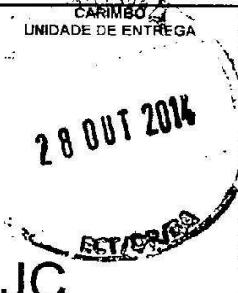
Objetode Unidade de Distribuição em Salvador / BA para Unidade de I
Integrada em São Jose / SC**encaminhado****encar****CORREIOS****AR174881367DH - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
28/10/2014	CDD ITAPUA - Salvador/BA	Encaminhado
19:05	Em trânsito para CLI CENTRO DIGITALIZACAO FLORIANOPOLIS - São Jose/SC	

Seu argumento é de que a correspondência enviada pela Receita Federal foi encaminhada para ser entregue no município de São José (SC), embora na correspondência conste a cidade de Salvador (BA), com CEP exclusivo para o endereço da rua pertinente.

No entanto, o que se constata é que a correspondência foi devidamente encaminhada para o domicílio fiscal do Contribuinte, conforme A.R. de fl. 533, transcrito abaixo:

													
DESTINATÁRIO: JOSE GERALDO SOUSA DE ALMEIDA AV ORLANDO GOMES, 1 CASA, P 41650-120 Salvador / BA		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA											
													
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) INTIMACAO Nº 1.260/2014 ACORDAO 02-81.121 PROC 10580.727 519/2010-99 QONTENCIOSO FISCAL											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o número</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☒ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☒ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado												
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado												
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente												
☒ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido												
☐ 9 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Ricardo F. V. de Oliveira Agente de Correios Matr. 8.085.567-3											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA											
Nº DOC. IDENTIDADE													

O domicílio fiscal do Contribuinte é o mesmo que consta como destinatário da correspondência, conforme tela do CPF à fl. 534:

NI-CPF : 660.982.898-91 REGULAR INSCRICAO: 00/00/0000
 NOME : JOSE GERALDO SOUSA DE ALMEIDA
 DT NASC: 01/09/1953
 MAE : MARIA DE LOURDES SOUSA DE ALMEIDA
 TIT. ELEITOR: 00.442.839.205-07 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:
 NATURAL DE :

 ENDEREÇO: AV ORLANDO GOMES, 1, CASA
 41650-120 PIATA, SALVADOR

 DDD : 0071 TELEFONE: 33414396 CELULAR: COD. MUN.: 3849 BA
 RES. EXTERIOR: N DOMIC. ELETRONICO: N COD. UA : 0510100

O fato de constar, nas telas de rastreamento dos Correios apresentadas pelo Recorrente, o trânsito para o CLI – Centro de Digitalização Florianópolis – em São José (SC), deveu-se ao procedimento dos Correios de efetuar a digitalização dos seus documentos postais em uma unidade centralizada.

Veja-se que a tentativa de entrega ocorreu em 28/10/2014 e, às 19:05 h do mesmo dia, o objeto foi encaminhado da unidade de distribuição em Salvador (BA) para o centro de digitalização em São José (SC).

Em consulta à Internet, vê-se que foram publicadas notícias da época, nas quais é informada a inauguração do referido centro de digitalização na cidade de São José (SC), abrangendo diversos estados, inclusive a Bahia, onde reside o Contribuinte fiscalizado.

Sítio na Internet da ACAERT – Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão

<https://www.acaert.com.br/noticia/22756/manchetes-dos-jornais-e-clipping-291113-sexta-feira> (Acesso em 05/05/2023)

Manchetes dos Jornais e Clipping - 29/11/13 - Sexta-feira

[...]

(Diário Catarinense)

SC ganha centro de digitalização

Os Correios inauguram ontem, em São José, o segundo Centro de Digitalização e Produção de Objetos Postais (CDIP) do país, aumentando a oferta de serviços postais digitais. Os centros trabalham com a captação eletrônica de dados dos clientes para geração e entrega física de mensagens. **A unidade de Santa Catarina fica na Rua Romeu José Vieira, 90, Bloco B, no bairro Nossa Senhora do Rosário, em São José, e atenderá a região Sul e os Estados do Ceará e da Bahia.** A capacidade é de digitalizar e produzir em meio físico 2,7 milhões de correspondências por mês. O primeiro centro desse tipo foi inaugurado em Brasília em agosto e atende o Norte e o Centro-Oeste do Brasil. A iniciativa integra o projeto Correio Digital, primeiro serviço resultante da lei 12.490/11 e do Plano Estratégico Correios 2020, que prevê a atuação da ECT no segmento de serviços postais eletrônicos. A primeira fase de implantação do CDIP tem como foco atender o Poder Judiciário, órgãos de trânsito e governos nas esferas federal, estadual e municipal, com prestação do serviço e-carta, englobando a captação e o tratamento de dados até a postagem eletrônica, impressão de objetos postais e armazenamento de documentos. Trata-se de uma solução de comunicação criada para atender às necessidades de órgãos públicos no envio de documentos oficiais, tais como citações judiciais, comunicados e multas, que exigem sigilo no processamento de conteúdo e comprovação da entrega ao destinatário. Na segunda e terceira fases, serão implantados serviços para os clientes do setor financeiro, concessionárias de serviços públicos e marketing direto. Juntas, as duas unidades implantadas no país já produzem atualmente cerca de 2,5 milhões de mensagens – entre elas a Carta-SUS, correspondência enviada pelo Ministério da Saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) para avaliação do atendimento, notificações emitidas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Poder Judiciário.

Sítio na Internet da ADCAP – Associação dos Profissionais dos Correios

<https://adcap.org.br/index.php/correios-ira-implantar-centro-de-digitalizacao-em-santa-catarina/> (Acesso em 05/05/2023)

CORREIOS IRÁ IMPLANTAR CENTRO DE DIGITALIZAÇÃO EM SANTA CATARINA

Correios

27/11/2013

Os Correios inauguram na quinta-feira (28) seu segundo Centro de Digitalização e Produção de Objetos Postais, avançando na oferta de serviços postais digitais. Os centros trabalham com a captação eletrônica de dados dos clientes para geração e entrega física de mensagens.

A unidade de Santa Catarina, que atenderá a região Sul e os Estados do Ceará e Bahia, tem capacidade de digitalizar e produzir em meio físico 2,7 milhões de

correspondências por mês. O primeiro centro desse tipo foi inaugurado em Brasília em agosto e atende as regiões Norte e Centro-Oeste do País.

A implantação dessas unidades faz parte do projeto Correio Digital, primeiro serviço resultante da Lei 12.490/11 e do Plano Estratégico Correios 2020, que prevêem a atuação da ECT no segmento de serviços postais eletrônicos.

Juntas, as duas unidades produzem atualmente cerca de 2,5 milhões de mensagens – entre elas a Carta-SUS, correspondência enviada pelo Ministério da Saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) para avaliação do atendimento, notificações emitidas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Poder Judiciário.

(destaquei)

Sítio na Internet da AGÊNCIA TRANSPORTA BRASIL

<https://www.transportabrasil.com.br/2013/12/correios-inauguram-centro-de-digitalizacao-de-objetos-postais-em-sc/> (Acesso em 05/05/2023)

Correios inauguram centro de digitalização de objetos postais em SC

Unidade, segunda inaugurada no País, atenderá demandas da região Sul e os Estados do Ceará e Bahia

Com a intenção de ampliar a oferta de serviços postais digitais, os Correios inauguraram na quinta-feira (28/11) o segundo Centro de Digitalização e Produção de Objetos Postais no Brasil.

A unidade trabalha com a captação eletrônica de dados dos clientes para geração e entrega física de mensagens. **No local, serão atendidas as demandas da região Sul e os Estados do Ceará e Bahia.** O novo centro tem capacidade de digitalizar e produzir em meio físico 2,7 milhões de correspondências por mês.

O primeiro centro desse tipo foi inaugurado em Brasília (DF) em agosto e atende as regiões Norte e Centro-Oeste do País.

Juntas, as duas unidades produzem atualmente cerca de 2,5 milhões de mensagens, entre elas a Carta-SUS, correspondência enviada pelo Ministério da Saúde aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde) para avaliação do atendimento, notificações emitidas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Poder Judiciário.

A implantação é parte do projeto Correio Digital, primeiro serviço resultante da Lei 12.490/11 e do Plano Estratégico Correios 2020, que prevêem a atuação da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) no segmento de serviços postais eletrônicos.

(destaquei)

Desse modo, diante da constatação de que a correspondência com a intimação da decisão de primeira instância foi devidamente encaminhada ao domicílio fiscal do contribuinte e foi devolvida ao remetente com a informação de destinatário desconhecido, tenho como válida a intimação por edital.

Sobre a intimação por edital, a Súmula CARF nº 173 assim dispõe:

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida

Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Assim, ao apresentar o recurso voluntário quando já estava exaurido o prazo legal de trinta dias, o recurso é intempestivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade e, assim, não conhecer do recurso voluntário em razão de sua formalização extemporânea.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa